



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Remessa de Ofício n.º 15.089/2017  
Processo Administrativo n.º 0024.14.007092-1/001  
Comarca de Belo Horizonte  
Remetente: Procon-MG  
Interessado: Via Varejo S.A.

## RELATÓRIO

O Procon-MG autuou a empresa Via Varejo S.A. por ela não informar “o valor do seguro garantia estendida no cartaz de preço afixado nos produtos” (fls. 02-07).

Assegurados o contraditório e a ampla defesa, sobreveio a decisão de fls. 283-286, em que a autoridade primeva julgou insubsistente a infração e determinou o arquivamento do feito.

Eis, em síntese, o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 25 de março de 2019.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso de Ofício n.º 15.089/2017*

Remessa de Ofício n.º 15.089/2017  
Processo Administrativo n.º 0024.14.007092-1/001  
Comarca de Belo Horizonte  
Remetente: Procon-MG  
Interessado: Via Varejo S.A.

### **ACÓRDÃO**

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, reformar a decisão submetida a reexame para reconhecer a infração decorrente da não informação do preço do seguro garantia estendida junto aos produtos, aplicar multa e, e determinar a intimação do fornecedor, cientificando-o da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do artigo 43, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

**RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS**  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso de Ofício n.º 15.089/2017*

**V O T O**

FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS. REEXAME NECESSÁRIO. GARANTIA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O PREÇO JUNTO AOS PRODUTOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. MULTA APLICADA.

O presente recurso foi interposto em face de decisão que julgou insubsistente a infração imputada ao fornecedor por não informar “o valor do seguro garantia estendida no cartaz de preço afixado nos produtos” e determinou o arquivamento dos autos (fls. 02-11 e 283-286).

Respeito o entendimento da autoridade primeva, mas dele divirjo.

Na tentativa de regulamentar o seguro garantia estendida, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – e o Conselho Nacional de Seguros Privados editaram, respectivamente, a Resolução CNSP n.º 296 e a Circular SUSEP n.º 480, ambas de 2013, das quais, tomando por base o objeto desse processo administrativo, merecem destaque os seguintes dispositivos:

**Resolução CNSP n.º 296, de 2013**

Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro de garantia estendida, quando da aquisição de bens ou durante a vigência da garantia do fornecedor, e dá outras providências.

Art. 13 [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso de Ofício n.º 15.089/2017*

§ 1.º Os preços de aquisição do bem e do seguro de garantia estendida deverão ser discriminados na ocasião da oferta.

**Circular SUSEP n.º 480, de 2013**

Disciplina a oferta de planos de seguro por organizações varejistas em nome de sociedades seguradoras.

Art. 5.º As organizações varejistas que atuem como representantes de seguros deverão manter em suas dependências, local de referência devidamente sinalizado para orientação ao consumidor, com estrutura compatível à complexidade e à operação dos planos de seguro ofertados, e deverão, ainda:

[...]

II – disponibilizar a relação dos preços dos planos de seguros ofertados, com a indicação do nome da seguradora responsável por cada seguro;

Da leitura do § 1.º do artigo 13, infere-se que o Conselho Nacional de Seguros Privados vinculou a prestação de informação sobre o preço de aquisição do bem à prestação de informação sobre o preço de aquisição do seguro garantia estendida. Prova disso é que finaliza o parágrafo dizendo que eles deverão ser discriminados na ocasião **da oferta**, no singular. Não fosse essa sua intenção e quisesse permitir que as informações fossem prestadas em locais e ocasiões distintas, não haveria necessidade de tratar da informação sobre o preço de aquisição do produto, pois ela já se encontra regulada no próprio Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal n.º 5.903, de 2006. Ademais, mesmo mantendo a redação inicial da forma como está, teria finalizado o parágrafo dizendo que os preços deveriam ser discriminados na ocasião **das ofertas**, no plural, de forma a deixar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso de Ofício n.º 15.089/2017*

claro que o momento da oferta do bem seria diferente do momento em que a oferta do seguro garantia estendida se daria.

Quanto à “relação dos preços dos planos de seguros ofertados, com a indicação do nome da seguradora responsável por cada seguro” (inciso II do artigo 5.º), entendo que ela não se confunde com a relação de preço do seguro garantia estendida referente a determinado produto. Tanto que faz menção a “planos de seguros ofertados”, serviços que se distinguem de acordo com o tipo de cobertura oferecida (extensão de garantia original, extensão de garantia original ampliada e extensão de garantia original reduzida), e ao “nome da seguradora responsável”.

Não bastasse isso, é de se observar que o simples cumprimento dos dispositivos transcritos não se mostra suficiente para que o direito básico à informação a que faz jus o consumidor seja atendido. Prova disso é o documento trazido aos autos pela Via Varejo S.A. (fls. 213-224), do qual constam o tipo de produto (e não o produto em espécie), a faixa de preço (e não o preço específico daquele produto) e o percentual cobrado a título de prêmio (e não o valor exato do seguro garantia estendida para o produto “x”).

A simples confecção de relação dos planos de seguros ofertados, com a indicação do nome da seguradora responsável por cada seguro não é suficiente para dar à informação a clareza, a precisão e a ostensividade exigidas pelas normas que regem a matéria – artigos 6.º, inciso III, e 31, do CDC e artigo 2.º, § 1.º, incisos II, III e IV, do Decreto Federal n.º 5.903, de 2006.

Nos termos dos incisos II, III e IV do § 1.º do artigo 2.º do mencionado decreto, clareza é “a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso de Ofício n.º 15.089/2017*

necessidade de qualquer interpretação ou cálculo”; precisão, “a informação que seja exata, definida e **que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto**”; e ostensividade, “a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação”.

Assim, sendo o serviço “seguro garantia estendida” ofertado em relação a um produto específico, a informação sobre seu preço deve ser prestada junto a ele.

Sobre o direito à informação, trago à colação as lições do eminente Professor Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin:

Não é qualquer modalidade informativa que se presta para atender aos ditames do Código. A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa. O consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo.

O dever de informação estabelecido no art. 31 tem de ser respeitado quando do oferecimento de produtos ou da prestação de serviços. A listagem apresentada nesse artigo não é facultativa. É obrigatória.<sup>1</sup>

Portanto, resta claro que o preço de cada produto e/ou serviço tem que estar à mostra, claramente visível para o consumidor, da mesma forma que devem ser informados a sua composição, os prazos de validade, a origem, as características essenciais etc. Caso contrário, não será possível garantir ao consumidor plena liberdade de escolha, de forma que a exerça de maneira consciente.

---

<sup>1</sup> *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 284-285.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso de Ofício n.º 15.089/2017*

Configurada, assim, a infração tipificada no inciso I do artigo 13 do Decreto Federal n.º 2.181, de 1997.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser aplicada, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.078/90 e da Resolução PGJ n.º 11/2011.

a) Gravidade da infração

A Via Varejo S.A. praticou uma infração que se enquadra no Grupo I, artigo 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ n.º 11/2011, cujo fator de cálculo é “1”.

b) Vantagem auferida

O § 3.º do artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/2011 preceitua que, “em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1; Vantagem auferida - fator 2”.

No caso em tela, visto que não há prova de que o fornecedor tenha obtido alguma vantagem, será aplicado o fator 1.

c) Condição econômica

O artigo 63, *caput*, e § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011 estabelecem:

Art. 63 A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerado a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso de Ofício n.º 15.089/2017

estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

No caso dos autos, adoto a receita bruta informada no documento de fls. 239-247 (R\$ 50.021.091,30).

d) Cálculo

Aplicando-se a fórmula matemática prevista no artigo 65 da Resolução PGJ/MG n.º 11/2011, a multa-base correspondente à infração será de R\$ 46.684,24 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha que segue:

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ABRIL DE 2019</b>			
<b>Infrator</b>	Via Varejo S.A.		
<b>Processo</b>	15.089/2017		
<b>Motivo</b>	Ausência de informação sobre o preço da garantia estendida.		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 50.021.091,30</b>
Porte =>	Empresa de médio porte	12	R\$ 4.168.424,28
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Microempresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso de Ofício n.º 15.089/2017*

b	Vantagem apurada	2	<b>1</b>
<b>Multa Base</b> = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			<b>R\$ 46.684,24</b>

Verificada a existência de uma atenuante – primariedade (Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 25, inciso II) –, reduzo a multa-base em metade.

Dessa operação (R\$ 46.684,24 – R\$ 23.342,12), aumento o resultado em 1/6, face ao reconhecimento da agravante descrita no artigo 26, inciso VI – de ocasionar a prática infrativa dano coletivo –, concretizando a sanção pecuniária em R\$ 27.232,47.

Por todo o exposto, reformo a decisão submetida a reexame para reconhecer a infração praticada pela Via Varejo S.A. por não informar o preço do seguro garantia estendida junto aos produtos, razão pela qual lhe aplico a multa no valor de R\$ 27.232,47 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Intime-se o fornecedor e seu advogado dessa decisão, cientificando-os, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do artigo 43, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011.

É como voto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso de Ofício n.º 15.089/2017*

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA**

**VOTO**

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI  
JÚNIOR**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, reformaram a decisão submetida a reexame para reconhecer a infração decorrente da não informação do preço do seguro garantia estendida junto aos produtos, aplicaram multa e, e determinaram a intimação do fornecedor, cientificando-o da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do artigo 43, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011.